



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**  
**(Da Srª Renata Abreu.)**

Dispõe sobre alíquota diferenciada do Imposto de renda para os professores da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre alíquota diferenciada do Imposto de renda para os professores da rede pública de ensino.

Art. 2º. O imposto de Renda aplicado aos professores da rede pública de ensino corresponderá a cinquenta por cento da tabela progressiva da lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e”

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A profissão de educar no Brasil é a que enfrenta as maiores dificuldades, necessitando de incentivos compatíveis com suas responsabilidades, para atrair cada vez mais interessados nessa nobre profissão.

Ocorre que, apesar de utilizar o lema “Pátria Educadora”, o Governo Federal não contempla o personagem principal dessa política, o **professor**. Na atualidade, o magistério foi praticamente esquecido pelo Governo, em todas suas esferas, onde os professores necessitam apelar à greves gerais para conseguirem chamar atenção dos gestores e negociarem melhores condições de trabalho.

O projeto que ora apresentamos, busca reformula o percentual do imposto de renda aplicado aos professores, uma vez que, uma tabela diferenciada aos professores traria um significante aumento na qualidade do trabalho e de vida desses profissionais, promovendo cada vez mais o interesse na profissão.

Ao dispor sobre a tramitação de matéria com essa natureza, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, condiciona à aprovação de proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesas da União, à apresentação de estimativas desses impactos nos exercícios em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando o cálculo respectivo e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tomando por base a Nota Técnica CETAD/COEST nº 144<sup>1</sup> enviado pelo ministério da fazenda ao PL 2601/2011, que isentaria do imposto de Renda, os respectivos profissionais, temos os seguintes dados:

---

<sup>1</sup>[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1361575&filename=Tramitacao-PL+2607/2011](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1361575&filename=Tramitacao-PL+2607/2011)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

<b>Renúncia Estimada R\$ bi</b>		
<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
7,18	7,92	8,81

Aplicando-se a nova tabela proposta neste PL teremos:

<b>Renúncia Estimada R\$ bi</b>		
<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
3,59	3,96	4,40

Conforme justificação dada pelo nobre Deputado Edimilson Rodrigues PSOL/PA na relatoria do PL 2607/2011<sup>2</sup>, na qual propôs a elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das entidades financeiras como meio de compensação nos termos do artigo 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), propomos a elevação na ordem de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) na forma da referida compensação. Onde, uma vez considerando o lucro líquido dos bancos em 2014 à faixa de 80 bilhões, tal elevação suprirá a reformulação da tabela sem prejuízo à união, estados e municípios.

Diante do exposto contamos com os pares para a respectiva aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

**Renata Abreu**

**Deputada Federal PTN-SP**

<sup>2</sup>[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1333948&filename=PRL+3+CFT+%3D%3E+PL+2607/2011](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1333948&filename=PRL+3+CFT+%3D%3E+PL+2607/2011)